



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

Lei nº 819/2023

DATA: Em 20 de junho de 2023.

SÚMULA: Cria o Programa denominado “Cidade Viva”, visando a transferência e complementação de renda das pessoas ou famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade, mediante contraprestação dos beneficiários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o programa de transferência e complementação de renda direto aos cidadãos e famílias do Município de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, denominado “Cidade Viva”, mediante contraprestação dos beneficiários.

Art. 2º - O programa “Cidade Viva” é destinado às pessoas ou famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, a ser regido conforme o disposto nesta Lei, proporcionando aos beneficiários o pagamento de uma bolsa/benefício mensal, desde que estejam inseridos em todas as ações promovidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de prestação de serviços à comunidade, de cursos de qualificação profissional, reuniões sobre saúde, educação, discussões e orientações em grupo sobre a vida cotidiana, visando amenizar em curto prazo os efeitos da situação de carência e vulnerabilidade e, a médio e longo prazo, a superação dessas condições.

§1º - São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontrem em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

§2º - Também são consideradas em situação de risco social as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos.

Art. 3º - O Programa “Cidade Viva” tem como objetivos:

I – propiciar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal e pelas leis que a regulamentam;

II – garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à Assistência Social, Direitos da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa com Deficiência, Direitos do Idoso, Direitos da Mulher e ao Direito Humano à Alimentação Adequada;

III – propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo da Assistência Social, visando a sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

IV – promover ações de formação pessoal, social e profissional, para fomentar o acesso e a integração dos usuários às políticas de trabalho e renda.

Art. 4º - O Programa “Cidade Viva” poderá complementar programas de transferência de renda ou similares de outras esferas de governo que estejam em execução no Município de Fernandes Pinheiro.

Art. 5º - Para a inserção no Programa “Cidade Viva”, as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de extrema vulnerabilidade social e/ou em situação de extremo risco social, e aceitarem a inclusão no acompanhamento familiar sistemático e intensivo, com base nos seguintes critérios:

I – estarem incluídas e com os dados atualizados, inclusive os referentes à renda declarada da família no Cadastro Único para Programas Sociais – Cad Único;

II – estarem inseridas, atendidas ou acompanhadas pelos equipamentos públicos de Assistência Social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou ainda pelas entidades da rede sócio assistencial devidamente cadastradas nos respectivos conselhos municipais de garantia de direitos;

III – possuírem renda per capita mensal de até ½ (meio) salário mínimo nacional;

IV – estarem em condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados pelos técnicos da Política Municipal de Assistência Social;

V – estarem sob acompanhamento familiar sistemático e intensivo;

VI – encontrarem-se com dificuldade para comprar comida suficiente com regularidade (insegurança alimentar);

VII – residirem no Município há pelo menos dois anos.

§1º - O não preenchimento de alguns dos critérios acima relacionados não exclui automaticamente a possibilidade de inserção no programa, cabendo uma avaliação social individualizada e detalhada da situação de cada potencial beneficiário, sendo que no caso do parecer indicar a necessidade de inserção, esta poderá ser aceita e efetivada.

§2º - Ficam estabelecidos os critérios abaixo relacionados para o caso de priorização entre famílias, face aos limites orçamentários e financeiros:

I – família chefiada por mulher;

II – família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

§3º - A comprovação dos riscos de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo será traçada a partir da aplicação da matriz de vulnerabilidade social pelo técnico do CRAS e/ou CREAS, que será determinante para a concessão do benefício de que trata esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

Art. 6º - Os beneficiários serão inseridos no Programa de Transferência de Renda Municipal a partir dos serviços de proteção social básica e/ou especial da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao Programa “Cidade Viva”, mediante assinatura de Termo de Compromisso, estabelecido consensualmente no processo de acompanhamento familiar sistemático e intensivo.

Art. 7º - Observados todos os critérios para a concessão, o benefício municipal de transferência de renda, no limite de um por família, será concedido mensalmente no valor correspondente a 1/6 (um sexto) do salário mínimo nacional.

§1º - O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, por superação das condições determinantes para a concessão que lhes possibilite autonomia, ou pelo descumprimento das metas e objetivos estabelecidos, conforme avaliação técnica fundamentada.

§2º - Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§3º - Havendo possibilidade orçamentária e financeira por parte do Município, fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer anualmente novos valores para o pagamento das bolsas do Programa “Cidade Viva” a que se refere esta Lei, podendo contemplar a atualização de valor e/ou aumento real.

Art. 8º - A concessão do benefício mensal na sua integralidade, dependerá do cumprimento das condicionalidades a que se refere esta Lei, em especial quanto a auxiliar por pelo menos 1/2 (meio) dia semanal (quatro horas) na limpeza e manutenção dos logradouros, espaços ou bens públicos da cidade, como forma de contraprestação ao auxílio pecuniário percebido.

§1º - No caso do beneficiário não haver cumprido mensalmente o mínimo semanal exigido quanto ao que se refere a prestação de serviços, o mesmo receberá proporcional e será excluído do Programa.

§2º - A fiscalização da contraprestação ao auxílio pecuniário recebido será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - Em caso de situação de emergência ou calamidade pública, assim reconhecidas por Decreto do Poder Executivo Municipal, fica estabelecida a possibilidade de se proceder à seleção de até 50 (cinquenta) pessoas além da quantidade normal inserida no programa, para auxiliarem na prestação de serviços de limpeza e manutenção dos logradouros, espaços e demais bens públicos, assim como em imóveis pertencentes a particulares atingidos por desastres em decorrência de fenômenos da natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

Art. 10 - O Programa de que trata esta Lei terá seus resultados monitorados e avaliados por meio de indicadores definidos e de procedimentos de acompanhamento sistemáticos e específicos, para avaliar a aquisição das seguranças afiançadas pela Política de Assistência Social, com vistas à autonomia familiar.

Parágrafo Único - A avaliação técnica fundamentada se apoiará na análise da evolução nos indicadores da matriz de vulnerabilidade, nos relatórios do acompanhamento familiar sistemático e intensivo, na auto avaliação da família e demais registros sobre a família e seus membros individualmente.

Art. 11 - O repasse financeiro às famílias contempladas com o benefício previsto nesta Lei será em forma de pecúnia, prioritariamente depositado em conta bancária específica do responsável familiar.

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela gestão do Programa “Cidade Viva” e o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo acompanhamento e controle social do referido programa.

Art. 13 - O beneficiário será excluído do Programa, nas seguintes hipóteses:

I – quando convocado após seleção, não se apresentar para início das atividades;

II – quando não observar as normas estabelecidas pela Administração;

III – não demonstrar aproveitamento mínimo no treinamento/palestra realizado;

IV – quando adotar comportamento inadequado ao funcionamento do programa;

V – descumprir cláusulas do Termo de Adesão do Programa; e

VI – quando faltar:

a) 02 (dois) dias, nas palestras de orientação/qualificação/requalificação profissional;

b) 03(três) dias ao trabalho.

Art. 14 - Os pagamentos das despesas realizadas com a execução do programa de que trata esta Lei, correrão a conta da seguinte dotação orçamentária, criada por meio da abertura de crédito adicional especial conforme descrito a seguir:

SUPLEMENTAÇÃO:

08 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.001 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO BEM ESTAR SOCIAL

08.244.0801.2041 MANTER O DEPARTAMENTO DO BEM ESTAR SOCIAL

3.3.90.48.00.00 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS

00000 Recursos Ordinários (livres)

Valor: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

ANULAÇÃO:

08 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.001 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO BEM ESTAR SOCIAL

08.244.0801.2041 MANTER O DEPARTAMENTO DO BEM ESTAR SOCIAL

3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

00000 Recursos Ordinários (livres)

Valor: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, naquilo que couber, a presente Lei.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 20 de junho de 2023.

AMAURI PABIS
Presidente da Câmara

LOURIVAL PACONDES DA SILVA JR
Primeiro Secretário